

ANEXO

MINUTA

**RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE YYYYY DE 2007**

Aprova o Regulamento Sobre Procedimentos Relativos ao Transporte Aéreo Regular Internacional para as Empresas Aéreas Brasileiras.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada conforme o disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e conforme o deliberado na reunião nº xx de seus membros, realizada em xx de yyyyy de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Sobre Procedimentos Relativos ao Transporte Aéreo Regular Internacional para as Empresas Aéreas Brasileiras, na forma do Anexo I desta Resolução.

MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI  
Diretor-Presidente

JORGE LUIZ BRITO VELOZO  
Diretor

LEUR ANTONIO BRITTO LOMANTO  
Diretor

DENISE MARIA AYRES DE ABREU  
Diretora

JOSEF BARAT  
Diretor

S



## RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE YYYYY DE 2007

### ANEXO

#### Regulamento Sobre Procedimentos Relativos ao Transporte Aéreo Regular Internacional para as Empresas Aéreas Brasileiras

Art. 1º O transporte aéreo regular internacional para as empresas aéreas brasileiras é constituído por um conjunto de linhas aéreas internacionais regulares, destinadas ao transporte de passageiros, carga e mala postal, exploradas por empresas de transporte aéreo regular, nos termos dos acordos sobre serviços aéreos firmados pelo Brasil.

§ 1º Linhas aéreas internacionais são aquelas com ponto de origem em território brasileiro e de destino em território estrangeiro, e vice-versa.

§ 2º Linhas aéreas internacionais regulares são classificadas em regionais e de longo curso.

§ 3º Linhas aéreas internacionais regionais são aquelas que ligam o território brasileiro com os países da América do Sul.

§ 4º Linhas aéreas internacionais de longo curso são as demais linhas aéreas internacionais.

Art. 2º Para que uma empresa seja autorizada a operar uma linha aérea internacional regular, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - disposições dos acordos sobre serviços aéreos com os países envolvidos;

II - capacidade da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica;

III - segurança operacional;

IV - designação governamental;

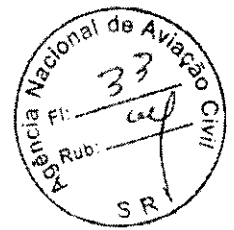
V - registro de tarifas; e

V - emissão do respectivo horário de transporte - HOTRAN.

Art. 3º Os estudos para alocação de freqüências e outros assuntos relativos aos serviços aéreos internacionais regulares serão realizados pela Superintendência de Relações Internacionais, apoiados em análises técnicas efetuadas pelas Superintendências de Serviços Aéreos e de Segurança Operacional.

Art. 4º As freqüências alocadas a uma empresa para um serviço aéreo internacional, salvo motivo plenamente justificado, deverão retornar ao poder concedente, nos seguintes casos:

I - as freqüências não forem implementadas pela empresa, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da alocação;



Superintendência de Relações Internacionais, apoiados em análises técnicas efetuadas pelas Superintendências de Serviços Aéreos e de Segurança Operacional.

Art. 4º As frequências alocadas a uma empresa para um serviço aéreo internacional, salvo motivo plenamente justificado, deverão retornar ao poder concedente, nos seguintes casos:

I - as frequências não forem implementadas pela empresa, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da alocação;

II - quando ocorrer a suspensão das operações por um período superior a 6 (seis) meses; ou

III - a empresa deixar de cumprir a legislação aeronáutica, assim como os acordos ou convenções internacionais aplicáveis.

Parágrafo único – O poder concedente deverá rever as alocações de frequências, cancelando no todo ou ajustando as quantidades das mesmas, para as empresas que não atinjam índices de regularidade de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se os últimos 3 (três) meses para serviços mistos e os últimos 6 (seis) meses para serviços cargueiros.

Art. 5º As frequências alocadas retornarão automaticamente ao poder concedente, quando ficar comprovada a incapacidade da empresa para a execução regular do serviço.

Art. 6º Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovou.